Boletim do Trabalho e Emprego Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica

26

1.4 SÉRIE

Preço 410\$00 (IVA incluído)

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL 63

N.º 26

P. 935-986

15 - JULHO - 1996

ÍNDICE

| Regulamentação do trabalho: | Ply. |
|---|------|
| Despachos/portarias: | |
| Perfis de Oeiras Sociedade de Extrusão de Alumínio e Cobre, S. A Autorização de laboração contínua | 939 |
| Portarias de extensão: | |
| PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outras e o Sind. Nacional dos Traba- lhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros | 939 |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros | 940 |
| — PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc, das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre a referida associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio | 941 |
| — PE das alterações aos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços | 942 |
| — PE das alterações aos ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório é Serviços e outros e entre as mesmas entidades patronais e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros | 943 |
| — PE das alterações ao CCT entre a AECOPS — Associ de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação | 944 |
| — PE das alterações ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros | 944 |
| | |

| | Pilg. |
|--|-------|
| PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB — Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza | 5070 |
| — Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção | |
| — Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros | |
| onvenções colectivas de trabalho: | |
| — CCT entre a ANO — Assoc. Nacional de Osteopatas e o SIMAC — Sind. Nacional de Massagistas de Re- cuperação e Cinesioterapeutas | |
| - CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalha- dores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras | |
| — CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras | |
| CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras | |
| — CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerámica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras | |
| — CCT entre a ANIVEC — Assoc, Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder, Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras | |
| — CCT entre a Assoc. das Ind. de Madeiras e Mobiliário de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil. Obras Públicas e Afins e outros — Alteração salarial e outras | |
| — CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder, da Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras. | |
| — CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras | 8 |
| — CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras | |
| — CCT entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC — Sind. dos Tra- balhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial | |
| ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Alteração salarial e outras | - 3 |
| ACT entre a Dragão Abrasivos, L.ª, e outra e a FETICEQ — Feder, dos Trabalhadores das Ind. Cerámica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outra | |
| — ACT entre a empresa Belarmino Viegas e Jacinto Madeira, L. ⁴ , e outra e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras | |
| ACT entre as caixas de crédito agrícola mútuo e o Sind. dos Bancários do Norte e outros — Alteração salarial e outras | |
| AE entre Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras | 5 |
| — AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Feder. dos Sind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras | 9 |
| AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A. e o Sind. dos Transportes Fluviais. Costeiros e da Marinha Mercante e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação | |
| The state of the s | - 23 |



SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT - Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. - Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. - Distrito.

Composição e impressão: Імпиенъя Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Perfis de Oeiras — Sociedade de Extrusão de Alumínio e Cobre, S. A. — Autorização de laboração contínua

A empresa de Perfis Oeiras — Sociedade de Extrusão de Alumínio e Cobre, S. A., com sede na Quinta da Cardosa, Abrunheira, Sintra, requereu autorização para laborar continuamente na sua unidade industrial sita no lugar da sede.

A actividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do contrato colectivo de trabalho para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e subsequentes alterações.

A requerente fundamenta o pedido em razões de ordem técnica e económica, pois que, tratando-se de uma indústria de capital intensivo, e face à concorrência das suas congéneres, quer nacionais quer estrangeiras, necessita de trabalhar com custos competitivos, objectivo impossível de concretizar no período normal de laboração.

Assim, e considerando:

1) Que não existe conflitualidade na empresa;

 Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração pretendida deram o seu acordo por escrito;

- 3) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria metalúrgica e metalomecânica, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, e subsequentes alterações) não veda o regime pretendido;
- Que se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa;

Nestes termos e ao abrigo do n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, é autorizada a empresa Perfis de Oeiras — Sociedade de Extrusão de Alumínio e Cobre, S. A., a laborar continuamente na sua unidade industrial sita na Quinta da Cardosa, Abrunheira, Sintra.

Ministérios da Economia e para a Qualificação e o Emprego, 30 de Maio de 1996. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José Rodrigues Pereira Penedos. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Ribatejo e outras e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros

As alterações do contrato colectivo celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 15, de 29 de Abril de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área da convenção procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão. Continua-se ainda a proceder à extensão para fora da área da convenção. Com efeito, no distrito de Lisboa, para além das Associações de Agricultores dos Concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira, existe apenas a Associação de Agricultores do Concelho de Mafra, estando também aquela área compreendida no âmbito territorial da Associação de Agricultores e Rendeiros dos distritos de Lisboa e Santarém. Por outro lado, no distrito de Leiria não existem associações de agricultores com capacidade para celebrar convenções colectivas de trabalho.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1996, à qual não foi deduzida oposição por

parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo e outras e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 15, de 22 de Abril de 1996, e com rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 22, de 15 de Junho de 1996, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área de aplicação da convenção (distrito de Santarém, com excepção dos concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira do distrito de Lisboa) exerçam a actividade económica por aquela abrangida, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

 As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias;

c) Às relações de trabalho entre entidades patronais que nos distritos de Leiria e de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja, Mafra e Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.

2 — Exceptuam-se do disposto na alínea c) do número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais que no distrito de Lisboa, com excepção dos concelhos de Azambuja e de Vila Franca de Xira, exerçam a actividade económica abrangida pela convenção colectiva de trabalho através da exploração directa da terra, por meio de arrendamento rural.

3 — Não são objecto da extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

I — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais constantes da convenção produzem efeitos desde 1 de Abril de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 27 de Junho de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros.

As alterações do contrato colectivo celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados. Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tra-

balho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agricultores dos Concelhos de Abrantes, Constância, Sardoal e Mação e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996, são estendidas na área da sua aplicação:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 - A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a

contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais constantes da convenção produzem efeitos desde I de Janeiro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 27 de Junho de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações aos CCT entre a ASCOOP — Assoc. das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre a referida associação patronal e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho mencionadas em título e publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 13 e 17, de 8 de Abril e de 8 de Maio de 1996, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos nas convenções, procede-se à emissão da respectiva

portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto--Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22 de Maio de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.[∞] 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

 I — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a ASCOOP -Associação das Adegas Cooperativas do Centro e Sul de Portugal e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outras, entre a referida associação patronal e a FETESE -Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, entre a referida associação patronal e o SETAA - Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas, entre a referida associação patronal e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Bebidas da Região Norte e Centro e, finalmente, entre a referida associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13 e 17, de 8 de Abril e de 8 de Maio de 1996, respectivamente, são estendidas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico (adegas cooperativas, cooperativas vinícolas com secção vitivinícola e uniões) não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções;

b) As relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes. 2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º día a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial constante da convenção produz efeitos desde 1 de Abril de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria,

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Julho de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações aos CCT entre a APIV — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

As alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1996, e 18, de 15 de Maio de 1996, respectivamente, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro em virtude de nos restantes distritos do continente as relações de trabalho no sector de actividade em causa estarem abrangidas por outra convenção colectiva de trabalho. Também foi tido em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 18, de 15 de Maio de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte;

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a APIV — Associação Portuguesa dos Industriais de Vestuário e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.™ 17, de 8 de Maio de 1996, e 18, de 15 de Maio de 1996, respectivamente, são estendidas:

a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

 As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais subscritoras.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Julho de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações aos ACT entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas entidades patronais e a Feder. dos Sind. das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

As alterações dos acordos colectivos de trabalho celebrados entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas entidades patronais e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, respectivamente, n.º 18 e 20, de 15 e 29 de Maio, ambos de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações sindicais que as outorgaram.

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, pelo que se procede à emissão da respectiva portaria de extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 20, de 2 de Maio de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.º 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

I → As condições de trabalho constantes das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas entidades patronais e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.º 18 e 20, respectivamente de 15 e 29 de Maio, ambos de 1996, são estendidas, no território do continente:

- As entidades parronais que, não tendo outorgado as convenções exerçam a indústria de fibrocimento e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes das aludidas convenções não representados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — As tabelas salariais das convenções produzem efeitos desde 1 de Maio de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Julho de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações ao CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1996, a PE mencionada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, no n.º 2 do artigo 1.º, onde se lê «de 8 de Maio de 1996» deve ler-se «de 8 de Maio de 1991»,

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas é outros.

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 17, de 8 de Maio de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tra-

balho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sindicato dos Traba-lhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Profissões Similares e Actividades Diversas e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1996, são estendidas, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam actividade económica abrangida pela con-

venção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

 b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.°

I - A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a

contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Março de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até cinco prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Julho de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB - Sind. dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB - Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva

portaria de extensão.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto--Lei 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 19, de 22

de Maio de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tra-

balho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa. de Barbearias, Cabeleireiros e Institutos de Beleza e o SINDPAB - Sindicato dos Profissionais do Penteado, Arte e Beleza, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1996, são estendidas, no território do continente, com excepção dos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que

- exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados no sindicato outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Maio de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 2 de Julho de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, António de Lemos Monteiro Fernandes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIPGN — Assoc. dos Industriais de Pedra do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 25, de 8 de Julho de 1996.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada na convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nesta previstas não filiados nos sindicatos representados na outorga da convenção pela federação sindical signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos seryiços competentes deste Ministério a emissão de uma portaria de extensão das alterações dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços e outros, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes das convenções extensivas, no território do continente:

 As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

 Às relações de trabalho entre entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções, não representados pelas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANO — Assoc. Nacional de Osteopatas e o SIMAC — Sind. Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

- 1 A presente convenção colectiva (CCT) obriga, por um lado, as entidades patronais representadas pela Associação Nacional de Osteopatas (ANO) e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato Nacional dos Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas (SIMAC).
- 2 A área territorial de aplicação da presente CCT consiste em todo o território nacional.
- 3 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Emprego e Segurança Social a extensão desta CCT, por alargamento do âmbito, a todas as entidades patronais que, em território nacional, se dediquem à prestação de serviços de osteopatas, massagistas e demais terapeutas manuais ou manipulativos e aos trabalhadores ao seu serviço.
- 4 Durante a vigência da presente CCT, a ANO fica obrigada a fornecer, num prazo máximo de 30 dias, ao SIMAC, qualquer alteração à relação das entidades patronais nele inscritas, nomeadamente mudança de domicílio profissional/sede, nova admissão ou desistência, com a indicação da data em que se tenha verificado tal alteração.

Cláusula 2.*

Vigência e denúncia

- 1 A presente CCT entra em vigor na data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária referentes à retribuição entram em vigor e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.
- 3 O período de vigência desta CCT é de 12 meses, mantendo-se no entanto em vigor até ser substituída por outro instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.
- 4 A convenção não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 5 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder, também por escrito, nos 30 dias imediatos a partir da data da sua recepção.
- 6 As negociações iniciar-se-ão no 1.º dia útil posterior ao termo do prazo referido no número anterior.

CAPÍTULO II

Admissão

Cláusula 3.*

Condições gerais de admissão

1 — A idade mínima para admissão de trabalhadores abrangidos pela presente CCT é a prevista na lei.

- 2 As habilitações mínimas para admissão dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato são as legais, salvo o disposto na cláusula 4.*
- 3 Na admissão para profissões que possam ser desempenhadas por diminuídos físicos, procurarão as entidades patronais dar-lhes preferência, desde que possuam as habilitações mínimas exigidas e estejam em igualdade de condições.
- 4 No preenchimento das vagas ou novos postos de trabalho observar-se-á o seguinte:
 - a) Em qualquer vaga existente, deve ser dada preferência aos trabalhadores interessados já ao serviço da empresa;
 - No preenchimento de vagas será dada preferência à maior antiguidade e proximidade do domicílio, pela ordem indicada;
 - A entidade patronal consultará, pela ordem de preferência acima indicada, os pretendentes, até preenchimento da vaga.

Cláusula 4.ª

Condições específicas de admissão

As condições mínimas de admissão e demais condições específicas para o exercício das profissões que se passam a descrever, e respectivas categorias, indicadas no anexo 1, são as seguintes:

- Osteopata: profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros;
- 2) Massagista de recuperação: profissionais diplomados por escolas reconhecidas oficialmente, nacionais ou estrangeiras, ou profissionais que possuam certificados de registo de incorporação nos serviços de saúde nacionais ou estrangeiros.

Cláusula 5.*

Formação profissional

- 1 A frequência de cursos de reciclagem, formação e aperfeiçoamento profissionais durante o período normal de trabalho será obrigatória, salvo ocorrendo motivos ponderosos, para todos os trabalhadores para tanto designados pela entidade patronal, que para o efeito suportará os custos, sem prejuízo da retribuição e demais regalias contratuais do trabalhador.
- 2 Os cursos mencionados serão realizados, preferentemente, em cooperação com o sindicato outorgante.

Cláusula 6,ª

Contratos a termo

- 1 A celebração de contratos a termo só é admitida nos casos seguintes:
 - a) Substituição temporária de trabalhador que, por qualquer razão, se encontre impedido de prestar

- serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo de apreciação da licitude do despedimento;
- Acréscimo temporário ou excepcional da actividade da empresa;
- c) Actividades sazonais;
- d) Execução de uma tarefa ocasional ou serviço de carácter não duradouro;
- e) Lançamento de uma nova actividade de duração incerta, bem como o início de laboração de uma empresa ou estabelecimento;
- f) Desenvolvimento de projectos, incluindo concepção, investigação, direcção e fiscalização, não inseridos na actividade corrente da entidade empregadora;
- g) Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.
- 2 A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade da estipulação de termo.
- 3 A entidade patronal é obrigada a fornecer ao trabalhador duplicado do contrato celebrado, devidamente assinado por ambos.

Cláusula 7.ª

Período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e, sem prejuízo do disposto em relação aos contratos a termo, tem a seguinte duração:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
 - c) 240 dias para o pessoal de direcção e quadros superiores.

Cláusula 8,*

Classificação profissional

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente CCT serão obrigatoriamente classificados, segundo as funções efectivamente desempenhadas, nas profissões e categorias profissionais constantes do anexo t.
- 2 Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.*, quando algum trabalhador exercer funções a que correspondam várias categorias, ser-lhe-á atribuída a mais qualificada.
- 3 A atribuição de categorias a trabalhadores será feita pelas entidades patronais.
- 4 Se o trabalhador não estiver de acordo com a categoria atribuída, poderá recorrer para a comissão paritária, que decidirá sobre o assunto.

- 5 Em qualquer caso, quer haja rectificação da categoria profissional inicialmente atribuída ao trabalhador pela entidade patronal, quer haja lugar a rectificação da mesma, a atribuição da categoria profissional produz efeitos a partir da data em que começou a exercer as funções a que corresponde a categoria profissional atribuída pela comissão paritária.
- 6 A pedido das associações sindicais ou patronais, dos trabalhadores ou entidades patronais interessados, ou ainda oficiosamente, poderá a comissão paritária criar novas profissões ou categorias profissionais, as quais farão parte integrante da presente CCT, após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 7 Para os efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á sempre à natureza e à hierarquia das tarefas prestadas e das funções exercidas e ao grau de responsabilidade a elas inerente.
- 8 A deliberação da comissão que criar nova profissão ou categoria profissional deverá obrigatoriamente determinar o respectivo grupo da tabela de remunerações mínimas.

Cláusula 9.*

Substituição temporária

- 1 A entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exija, encarregar temporariamente o trabalhador, em substituição de outro, de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição da retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 2 Sempre que um trabalhador substituir outros de categoria e retribuição superiores às suas para além de 21 dias, ser-lhe-á devida a retribuição que ao trabalhador substituído competir, efectuando-se o pagamento a partir da data da sua substituição.
- 3 Se a substituição a que alude o número anterior se prolongar além de 120 dias, o direito à retribuição mais elevada não cessa com o regresso do trabalhador substituído.
- 4 O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, ao desempenho temporário de serviços não compreendidos no objecto do contrato de trabalho, ainda que não haja substituição de outro trabalhador.

Cláusula 10.*

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum trabalhador exercer as funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas para essas profissões ou categorias profissionais.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.*

Deveres da entidade patronal

São, especialmente, obrigações da entidade patronal:

 a) Cumprir rigorosamente as disposições desta convenção e as normas que a regem;

- Proporcionar aos seus trabalhadores a necessária formação, actualização e aperfeiçoamento profissional;
- Passar certificados, quando solicitados pelos trabalhadores, onde conste, além da categoria, a data de admissão e respectivo vencimento;
- facilitar o exercício de cargos em organizações sindicais, instituições de segurança social ou outras de natureza similar;
- e) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspectos de segurança e higiene no trabalho;
- f) Facultar aos trabalhadores ao seu serviço a ampliação das suas habilitações, permitindo-lhes a frequência de cursos e a prestação de exames.

Cláusula 12.*

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

a) Cumprir as cláusulas do presente CCT;

- Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe foram confiadas;
- c) Zelar pelo estado de conservação do material que lhe estiver confiado, salvo o desgaste normal motivado por uso e ou acidente não imputável ao trabalhador;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- f) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados e informar com verdade e espírito de justiça a respeito dos seus subordinados;
- g) Devolver à entidade patronal toda a indumentária, utensílios que por esta lhe tenham sido fornecidos, no estado em que se encontrarem decorrente do seu uso normal, aquando da cessação do contrato de trabalho ou quando lhe forem exigidos.

Cláusula 13.*

Garantias dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das suas regalias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trábalho dele ou dos seus companheiros;
- c) Em caso algum diminuir a retribuição ou modificar as condições de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição e demais regalias, salvo em casos expressamente previstos na lei;
- d) Em caso algum baixar a categoria ou escalão do trabalhador, excepto com o acordo do trabalhador.
- Faltar culposamente ao pagamento total das retribuições, na forma devida;

- f) Ofender a honra e a dignidade do trabalhador;
- g) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos.

Cláusula 14.*

Violação das garantias dos trabalhadores e não cumprimento dos deveres da entidade patronal

A prática por parte da entidade patronal de qualquer acto em contravenção ao disposto nas cláusulas 11.º e 13.º dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito às indemnizações fixadas neste contrato.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 15.*

Forma e elemento do contrato

- 1 O contrato de trabalho em qualquer das suas espécies será obrigatoriamente reduzido a escrito por ambas as partes no acto da contratação e dele deve constar a designação das partes, categoria profissional, data do início do contrato, período de experiência, local de prestação do trabalho, horário do trabalho e remuneração.
- 2 O contrato será feito em duplicado, ficando um exemplar em poder do trabalhador e outro em poder da entidade patronal.

Cláusula 16.*

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os profissionais abrangidos por esta CCT não pode ser superior a oito horas por dia e a quarenta horas, em média, por semana, sem prejuízo de horários de menor duração actualmente em vigor.

Cláusula 17.4

Horário parcial

1 — É permitida a admissão de pessoal em regime de tempo parcial, nos termos da lei, quando a natureza das tarefas o justifique ou quando haja conveniência do trabalhador e da entidade patronal.

Cláusula 18.*

Isenção do horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos do cumprimento do horário de trabalho os trabalhadores que nisso acordem, desde que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização.
- 2 O trabalhador isento, se for das categorias dos níveis 3, 4 e 5, terá direito a um prémio de 20 %, calculado sobre a sua remuneração; se for de outra categoria, o prémio de isenção será de 25 %.

Cláusula 19.*

Alteração do horário

O horário de trabalho, incluindo os seus limites máximo e mínimo, só poderá ser alterado por acordo entre as partes.

Cláusula 20.*

Trabalho suplementar

- Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário diário normal.
- 2 A retribuição da hora suplementar será igual à retribuição horária efectiva acrescida de 100 %.
- 3 O cálculo da remuneração normal será feito de acordo com a seguinte fórmula:

8m × 12 52 × N

sendo:

Rm = retribuição mensal total;
N = Período normal de trabalho semanal.

4 — O trabalho suplementar é obrigatoriamente registado.

Cláusula 21.*

Local de trabalho

O local de trabalho deverá ser definido pela empresa no acto de admissão de cada trabalhador.

Cláusula 22.*

Transferência de local de trabalho

1 — A transferência de trabalhadores está condicionada a acordo prévio escrito, salvo tratando-se de motivo devidamente justificado.

CAPÍTULO V

Suspensão semanal e feriados

Cláusula 23.*

Descunso semanal

Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um descanso semanal, que será o que resultar do seu horário de trabalho e da lei.

Cláusula 24.º

Férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a gozar, em cada ano civil, 22 dias úteis de férias, cuja retribuição não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos n.∞ 3 e 4.
- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, tem direito a um período de férias de 8 dias úteis;

- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa deverá ser concedida, sempre que possível, a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.
- 6 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que a entidade empregadora seja do facto informada, prosseguindo-se, logo após a alta, o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozadas, sem sujeição ao disposto na alínea b) do n.º 7.
- 7 A prova de situação de doença prevista no n.º 6 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 25.*

Ferindos

1 - São feriados obrigatórios os seguintes:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa:

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro:

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 2 Além dos feriados obrigatórios, será ainda observado o feriado municipal do local de trabalho ou, quando aquele não exista, o feriado municipal da respectiva capital de distrito.
- 3 São igualmente considerados feriados obrigatórios os definidos e previstos ou a prever pela lei.

Cláusula 26.*

Faltas - definição

- I Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 27.*

Faltas justificadas

Para efeitos desta CCT, consideram-se faltas justificadas, sem que dêem lugar a perdas de regalias, nomeadamente desconto no período de férias e perda de retribuição, as seguintes:

 a) As dadas pela altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;

- Até cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou pais, filhos, irmãos, sogros e enteados;
- Até dois dias consecutivos, por falecimento de avós, netos, tios e cunhados do próprio trabalhador ou do cônjuge ou por falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- e) As motivadas por prestação de provas em estabelecimentos de ensino:
- As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente no cumprimento de obrigações legais, necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, doença ou acidente;
- g) Até três dias seguidos ou interpolados por ano sem necessidade de qualquer fundamentação ou justificação, devendo, no entanto, ser comunicadas conforme o previsto na cláusula seguinte.

Cláusula 28.*

Comunicações e prova sobre faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, são obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A entidade patronal pode, em qualquer caso de faltas justificadas, exigir ao trabalhador a prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 29.*

Descontos nas faltas injustificadas

- I As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Para efeitos do desconto referido no número anterior, e tratando-se de ausências injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores à ausência injustificada verificada.

Cláusula 30.*

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 31.*

Impedimentos prolongados

- I Quando o trabalhador esteja impedido de comparecer temporariamente ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, antiguidade e demais regalias que, pressupondo a efectiva a prestação de trabalho por esta CCT ou por iniciativa da entidade patronal lhe estavam sendo atribuídas.
- 2 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VI

Retribuição

Cláusula 32.*

Remunerações mínimas pecuniárias de base

- I Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base mínimas do anexo n.
- 2 No acto de pagamento da retribuição, a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, a respectiva categoria, o número de inscrição na caixa de previdência, o número de sócio do sindicato (quando inscrito e comunicado o número à entidade patronal), o período de trabalho a que corresponde a remuneração e a diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, subsídios, descontos e montante líquido a receber.
- 3 Toda a retribuição mensal deve constar do mesmo e único recibo, onde figure o total ilíquido, além dos elementos referidos no número anterior.
- 4 A retribuição mensal deve ser feita no local onde o trabalhador presta a sua actividade.

Cláusula 33.*

Subsídio de férias

Os trabalhadores têm direito ao subsídio de férias, pago juntamente com a retribuição vencida no mês imediatamente anterior, o qual será equivalente à retribuição correspondente ao período de férias.

Cláusula 34.*

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores com um ou mais anos de serviço têm direito a um subsídio de Natal de montante igual ao da retribuição mensal.

- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental mas não concluam um ano de serviço até 31 de Dezembro têm direito a um subsídio de Natal de montante proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio de Natal proporcional ao número de meses de serviço completados até essa data.
- 4 O subsídio de Natal será pago até ao dia 20 de Dezembro de cada ano.

Cláusula 35.*

Subsídio de alimentação

- 1 Todos os trabalhadores com horários de trabalho de quarenta horas semanais têm direito a um subsídio de alimentação diária no valor de 300\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O subsídio de alimentação será também pago aos trabalhadores previstos no número anterior, desde que o seu horário de trabalho os obrigue a prestar em qualquer dia pelo menos cinco horas de trabalho.
- 3 O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal.

Cláusula 36.*

Complemento do subsídio e subvenção de doença

Em caso de doença superior a 10 dias, a entidade patronal pagará, a partir daquele tempo e até ao máximo de 10 dias por ano, a diferença entre a remuneração mensal auferida à data da baixa e o subsídio atribuído pela respectiva caixa de previdência.

CAPÍTULO VII

Da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 37.*

Termos e formas de cessação

Aplicar-se-ão à cessação do contrato individual de trabalho as normas previstas na lei.

CAPÍTULO VIII

Do poder disciplinar

Cláusula 38.*

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares são as seguintes:
 - a) Repreensão simples;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.

- 2 A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 3 Para efeitos de graduação da sanção, deverá atender-se à natureza e gravidade da infraçção, à culpabilidade do infractor e ao comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma sanção pela mesma infraçção.
- 4 Nos casos de aplicação das sanções disciplinares das alíneas c) e d) do n.º 1 desta cláusula, é obrigatória a instauração de procedimento disciplinar, nos termos dos números seguintes.
- 5 O procedimento disciplinar deverá iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a infracção foi cometida ou conhecida pela entidade patronal, sob pena de prescrição.
- 6 Iniciado o procedimento disciplinar, pode a entidade patronal suspender o trabalhador da prestação do trabalho, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não é lícito suspender o pagamento da retribuição.
- 7 No exercício do processo disciplinar, a acusação e decisão deverão ser sempre feitas por escrito, sob pena de nulidade, tendo o trabalhador cinco dias úteis para apresentar a sua defesa.
- 8 O despedimento só pode ser efectuado nos termos previstos nesta CCT.

Cláusula 39.º

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimidade contra as condições de trabalho;
 - Recusar cumprir ordens a que não deva obediência;
 - Prestar informações verdadeiras aos sindicatos, Inspecção-Geral de Trabalho ou outra entidade competente sobre situações lesivas dos interesses dos trabalhadores;
 - d) Ter exercido ou pretender exercer os direitos que lhe assistem;
 - e) Ter exercido há menos de cinco anos, exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, comissão paritárias ou de conciliação e julgamento;
 - f) Presume-se abusiva, até prova em contrário, a aplicação de qualquer sanção disciplinar sob a aparência de punição ou de outra falta, quando tenha lugar até 6 meses após os factos referidos nas alíneas a), b), c) e d), e de 12 meses, no caso da alínea e).

Cláusula 40.ª

Îndemnização por aplicação de sanções abusivas

A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos da eláusula anterior responsabiliza a entidade patronal por violação das leis de trabalho e dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO IX

Da actividade sindical e colectiva dos trabalhadores

Cláusula 41.ª

Livre exercício da actividade sindical --- Princípios gerais

- 1 É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade representa a profissão ou categoria respectiva.
- 2 Os trabalhadores e os sindicatos têm o direito irrenunciável de organizar e desenvolver livremente a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 3 À empresa é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço, nomeadamente não podendo recusar-se a dispensar os mesmos sempre que o sindicato os solicite, por motivos justificados, sem quaisquer consequências, excepto a perda da respectiva remuneração.

Cláusula 42.º

Direito de reunião

- 1 Os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho dentro das instalações da empresa, quando estas os comportem, e nos locais de trabalho, até um período máximo de vinte horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 Os trabalhadores poderão reunir-se fora do horário normal de trabalho dentro das instalações da empresa, quando estas o comportem, durante o tempo que entenderem necessário, e nos locais de trabalho, não se opondo a isso a entidade patronal ou os seus representantes, diligenciando para que tais reuniões sejam possíveis.
- 3 As reuniões referidas nos números anteriores podem ser convocadas por um terço dos trabalhadores.

Cláusula 43.*

Direitos dos dirigentes sindicais e delegados sindicais

- 1 Os delegados sindicais têm o direito de afixar, no interior da empresa, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à actividade sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição. O local ou locais de afixação serão reservados pela empresa de acordo com a comissão intersindical, a comissão sindical ou os delegados sindicais.
- 2 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, excepto em casos de comprovada urgência, em que se prescindirá da comunicação.

- 3 Os delegados sindicais têm direito a circular em todas as secções e dependências da empresa, sempre que necessário.
- 4 Os membros dos corpos gerentes sindicais e os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho nem alterado o seu horário de trabalho sem o seu acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 44.ª

Competência e poderes dos delegados sindicais, das comissões sindicais e intersindicais e respectivos secretariados

Os delegados sindicais, as comissões sindicais ou intersindicais de delegados têm competência e poderes para:

- Solicitar esclarecimentos sobre todos e quaisquer factos que se repercutem sobre os trabalhadores, quer sobre o ponto de vista económico quer sobre condições de trabalho e ou quaisquer outras que os afectem;
- Élaborada nota de culpa, e a partir desta, fiscalizar e acompanhar as restantes fases do processo disciplinar, com direito de serem ouvidos ante da decisão final em todos os processos disciplinares;
- Desempenhar todas as funções que lhes são atribuídas neste contrato, com observância dos preceitos nele estabelecidos;
- Visar os mapas da quotização e de contribuição para a segurança social e os documentos das companhias seguradoras que digam respeito ao seguro dos trabalhadores.

Cláusula 45.º

Crédito de horas

- l Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas que não pode ser inferior a cinco horas por mês, ou a oito horas, tratandose de delegado que faça parte de comissão intersindical ou comissão sindical.
- 2 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo.
- 3 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, sempre que possível, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Cláusula 46.*

Relações nominais e relações de locais de trabalho

1 — As empresas obrigam-se a organizar e a remeter ao Ministério do Emprego e da Segurança Social e aos sindicatos ou delegações respectivas, dentro de 60 dias após a entrada em vigor desta CCT e durante o mês de Março de cada ano, uma relação nominal dos trabalhadores ao seu serviço por eles abrangidos, agrupados por estabelecimentos, da qual constem os seguintes elementos relativos a cada trabalhador: nome, residência, número de sócio do sindicato, número de beneficiário da caixa de previdência, data de nascimento, admissão e última promoção, tempo de aprendizagem ou formação profissional, habilitações, categoria profissional, horário de trabalho, com indicação dos períodos respectivos, retribuição respectiva e outras regalias pecuniárias.

- 2 De igual modo, nas mesmas datas, as empresas obrigam-se a remeter aos sindicatos respectivos uma relação de cada local de trabalho bem especificada, contendo os seguintes elementos: nome de cada trabalhador, residência, categoria profissional, horário de trabalho, com indicação dos períodos respectivos, excepto se no mapa referido no n.º 1 constarem todos estes elementos.
- 3 As empresas inscreverão ainda nos mapas utilizados mensalmente para o pagamento da quotização dos sindicatos, além dos trabalhadores em serviço militar, os que estiverem nas situações de doente, sinistrado ou de licença sem retribuição.

Cláusula 47.*

Indumentária, materiais e aparelhos

 Qualquer tipo de indumentária é encargo da entidade patronal.

2 — Os materiais, equipamentos e aparelhos necessários ao desempenho de cada função são também encargo da entidade patronal.

Cláusula 48.4

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores-estudantes, quando possível, terão um horário ajustado às suas necessidades especiais, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos, sem que isso implique tratamento menos favorável;
 - a) Dispensa até uma hora e trinta minutos nos dias de funcionamento de aulas para a respectiva frequência, sem prejuízo de retribuição nem de qualquer regalia;
 - b) Dispensa nos dias de prestação de provas.
- 2 Considera-se estudante todo o trabalhador que frequente qualquer curso de ensino oficial ou particular, geral ou de formação profissional.
- 3 Perdem os direitos consagrados no n.º 1 os trabalhadores que não obtiverem qualquer aproveitamento ou tenham falta de assiduidade aos trabalhos escolares.

Cláusula 49.ª

Trabalhadores sinistrados

- 1 No caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual proveniente de acidentes de trabalho ou doenças profissionais ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconverção dos trabalhadores diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 Se a remuneração da nova função, nos casos do número anterior, acrescida da pensão relativa à incapacidade, for inferior à retribuição auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a respectiva diferença.

Cláusula 50.*

Comissão paritária

- 1 As partes contratantes decidem criar, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente CCT, uma comissão paritária, formada por quatro elementos, sendo dois em representação dos sindicatos e os restantes pelas entidades patronais, com competência para interpretar as disposições deste contrato e integrar as suas lacunas ou apreciar os conflitos dele emergentes. As partes poderão ainda nomear dois suplentes cada uma.
- 2 As partes comunicarão uma à outra e ao Ministro do Emprego e da Segurança Social, dentro de 20 dias a contar da entrada em vigor deste contrato, a identificação dos respectivos representantes.
- 3 A comissão paritária funciona mediante convocação de qualquer das partes contratantes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência mínima, com indicação da agenda de trabalhos e local, dia e hora da reunião.
- 4 Não é permitido, salvo unanimidade dos quatro representantes, tratar nas reuniões assuntos de que a outra parte não tenha sido notificada com um mínimo de oito dias de antecedência.
- 5 Poderá participar nas reuniões, se as partes nisso estiverem de acordo, um representante do Ministério do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que não terá direito de voto.
- 6 Das deliberações tomadas será depositado um exemplar no Ministério do Emprego e da Segurança Social, para efeitos de publicação, considerando-as, a partir dessa data, parte integrante da CCT.
- 7 Na falta de unanimidade para as deliberações da comissão técnica, tanto as associações sindicais como as associações patronais que a compõem disporão no seu conjunto de um voto.
- 8 A substituição de representantes é lícita a todo o tempo, mas só produz efeitos 15 dias após as comunicações referidas no n.º 2.

Cláusula 51.*

Sanções

- I Sem prejuízo das sanções especialmente previstas na lei, as entidades patronais que infringirem os preceitos deste instrumento de regulamentação colectiva de trabalho serão punidas com multa de 500\$ a 3000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verificar a infracção.
- 2 Quando a infracção respeitar a uma generalidade de trabalhadores, a multa aplicável será de 15 000\$ a 150 000\$.
- 3 As infracções aos preceitos relativos a retribuições serão punidas com multa, que poderá ir até ao dobro do montante das importâncias em dívida.

4 — Conjuntamente com as multas, serão cobradas as indemnizações devidas aos trabalhadores prejudicados, as quais reverterão a favor dos referidos trabalhadores.

Cláusula 52.*

Disposições transitórias e manutenção de regalias anteriores

- I Da aplicação da presente convenção não poderão resultar menos regalias, baixa de categoria ou classe ou quaisquer prejuízos relativamente ao regime da lei geral.
 - 2 Nos casos omissos aplicar-se-á legislação vigente.

ANEXO I

Profissões e categorias profissionals

Grupo I

Pessoal técnico e altamente qualificado

Osteopata. — É o trabalhador que avalia o estado de postura global do assistido, fundamentando-se na disfunção somática, que é o elemento de base sobre o qual se apoia o diagnóstico e o tratamento osteopático. Utiliza manobras específicas para observar os processos de alterações à mobilidade da arquitectura esquelética e técnicas manuais específicas conhecidas por manipulações osteopáticas para recuperar o movimento.

Grupo II

Pessoal técnico auxiliar

Massagista de recuperação. — É o trabalhador que dá massagens para fins médicos, visando activar a circulação, cuidar de lesões musculares, eliminar gorduras e toxinas e obter outros resultados terapêuticos. Ensina o assistido a fazer certos exercícios com carácter correctivo; pode combinar a massagem com outro tipo de tratamento, como banhos de vapor, calores húmidos, parafangos e electroterapia.

Grupo III

Pessoal administrativo e auxiliar

Assistente de consultório. — É o trabalhador que executa trabalhos, auxiliando o osteopata, desde que não exijam preparação específica de determinadas técnicas; recebe os doentes, a quem transmite instruções, se necessário; atende o telefone; marca consultas; preenche fichas e procede ao seu arquivo; recebe o preço da consulta; arruma e esteriliza os instrumentos necessários à consulta.

Contabilista/técnico de contas. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico-financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução; fornece os elementos

contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento dos resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha, redige relatórios e cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhe o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização de compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviços competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega de recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal da empresa; ordena e arquiva notas de livranças estatísticas. Acessoriamente, anota em estenografía, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Motorista de ligeiros. — É o trabalhador que conduz veículos automóveis ligeiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; zela, sem execução, pela boa conservação e limpeza de veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efectua a carga e descarga.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que efectua normal e predominantemente fora da sede do seu local de trabalho serviços de informação, de entrega de documentos e pequenos pagamentos e cobranças.

Trabalhador de limpeza. — É o trabalhador que executa a limpeza das instalações, procede ao tratamento das roupas de serviço e faz ainda pequenos serviços externos.

ANEXO II

Classificação e integração das profissões em níveis de qualificação

1 — Profissionais altamente qualificados:

Osteopata. Contabilista. Técnico de contas.

2 — Profissionais qualificados:

Massagista de recuperação. Escriturário. Motorista de ligeiros. 3 — Profissionais semiqualificados:

Assistente de consultório. Empregado de serviços externos.

4 — Profissionais não qualificados:

Trabalhador de limpeza.

5 - Estágio:

Estagiário.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

| Níveis | Profissio/categoria | Remuteração |
|--------|------------------------------------|-------------|
| 1 | Osteopata (com mais de dois anos) | 110 000500 |
| 2 | Osteopara (com menos de dois anos) | 90 000\$00 |

| Niveis | , Profusão/categoria | Remunoração |
|--------|--|-------------|
| 3 | Motorista de ligeiros | 80 000500 |
| 4 | Massagista de recuperação (com menos de dois anos) | 70 000\$00 |
| 5 | Assistente de consultório | 60 000\$00 |
| 6 | Estagiário (1.º ano) Empregado de serviços externos Trabalhador de limpeza | 55 000\$00 |

Pelo SIMAC - Sindicato Nacional de Massagistas de Recuperação e Cinesioterapeutas:

Mário Alberto Borges de Sousa.

Pela ANO --- Associação Nacional de Osteopatas: José Manuel da Silva Benitez Compos.

Entrado em 26 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 14 do livro n.º 8, com o n.º 271/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

| | Cláusula 1.* | 8 - a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente con- | | | |
|--|---|---|--|--|--|
| | Área e limbito | venção serão atribuídas diuturnidades de 820\$, de três e | | | |
| 1 | | três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias | | | |
| | | ou classes sem acesso automático. b) As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva do | | | |
| | Cláusula 2.º | trabalhador. | | | |
| | Vigência do contrato | 9 — | | | |
| 1- | | | | | |
| 2- | A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de ex- | | | | |
| pressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano. | | 100 | | | |
| 7.5 | | Cláusula 36.* | | | |
| 3 — | | Deslocações | | | |
| ******** | | | | | |
| | | 2- | | | |
| | Cláusula 31.* | December 1999 | | | |
| | Retribuições mínimas mensais | Pequeno-almoço — 345\$; Almoço ou jantar — 1320\$; | | | |
| | *************************************** | Ceia — 635\$. | | | |

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

| Níveís | Remuseraçõe |
|--------|-------------|
| 1 | 109 600\$00 |
| II | 99 100500 |
| III | 89 700500 |
| IV | 82 300500 |
| V | 79 100\$00 |
| VI | 71 500\$00 |
| VII | 66 700500 |
| VIII | 63 100\$00 |
| X | 58 800500 |
| X | 56 600\$00 |
| Ki | 42 500\$00 |

Os caixas e cobradores terão direito a 3660\$ mensais de abono para falhas.

Lisboa, 19 de Junho de 1996.

Pela ALIF --- Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escrisório, Comércio,

Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Morinhagem da Marinha Mercante e Fogucios de Terra;

SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónomo da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio

de Angra do Herolamo;

Sindicato dos Profusionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Moria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte, SINDCES/C-N:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 25 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 14 do livro n.* 8, com o n.º 268/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, 29, de 7 de Agosto de 1982, 39, de 22 de Outubro de 1983, 47, de 22 de Dezembro de 1984, 47, de 22 de Dezembro de 1985, 47, de 22 de Dezembro de 1986, 2, de 15 de Janeiro de 1988, 2, de 16 de Janeiro de 1989, 1, de 8 de Janeiro de 1990, 5, de 8 de Fevereiro de 1991, 6, de 15 de Fevereiro de 1992, 14, de 15 de Abril de 1993, e 19, de 22 de Maio de 1995, é alterado como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 2.*

Vigência do contrato

2 — A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 36.*

Deslocações

2—..... Pequeno-almoço — 345\$;

Almoço/jantar - 1320\$;

Ceia - 635\$;

Dormida — contra apresentação de documentos.

^{2 -} Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2600\$ de abono para falhas.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

| Niveis | Categoriae | Remunerações |
|--------|---|--------------|
| i | Chefe de escritório Director de serviços | 109 600\$00 |
| п | Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro | 99 100\$00 |
| ш | Chefe de secção | 89 700\$00 |
| iv | Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) | 82 300\$00 |
| v | Caixa | 79 100\$00 |
| VI | Operador de máquinas de contabilidade Apontador | 71 500800 |
| VII | Vendedor (b) | 66 700\$00 |
| VIII | Contínuo (maior de 21 anos) | 63 100\$00 |
| ΙΧ | Dactifógrafo do 2.º ano | 58 800500 |
| x | Contínuo (menos de 21 anos) | 56 600\$00 |
| XI | Paquete | 42 500\$00 |

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 3660\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2600\$ de abono para falhas.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 20 de Junho de 1996.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura (legivel.)

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinatura ilegírel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 14 do livro n.º 8, com o n.º 270/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.* Vigência do contrato 1 — Este CCT entra em vigor à data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e produzirá efeitos a 1 de Janeiro de 1996. 2 — A tabela salarial (anexo m) e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano. 3 — Cláusula 36.* Deslocações 1 — Pequeno-almoço — 345\$; Almoço ou jantar — 1320\$; Ceia — 635\$.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

| Niveis | Reminerações |
|--------|---------------------------|
| I . | 109 600\$00 99 100\$00 |

| Miveis | Remunerações |
|--------|--------------|
| III | 89 700\$00 |
| IV | 82 300\$00 |
| V | 79 100\$00 |
| VI | 71 500\$00 |
| VII | 66 700\$00 |
| VIII | 63 100500 |
| IX | 58 800500 |
| X | 56 600500 |
| XI | 42 500500 |

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 3660\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2600\$ de abono para falhas.

Porto, 18 de Junho de 1996.

Pela ALIF — Associação Livre dos Industriais pelo Fria: (Assinosos degirel.)

Pelo SITESC — Sindicate dos Trabalhadores de Escretrio, Serviços e Constreio: (Assistante linginal.)

Entrado em 1 de Julho de 1996.

Depositado em 3 de Julho de 1996, a fl. 15 do livro n.º 8, com o n.º 277/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outras

| - | 10. | | - 10 | - 194 | |
|---|-----|------|------|-------|--|
| C | 194 | 9571 | 0.00 | 1.7 | |

Vigência do contrato

2 — A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de ex-

2 — A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 36.ª

Deslocações

Pequeno-almoço — 345\$; Almoço ou jantar — 1320\$; Ceia — 635\$.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

| Niveis | Remunerações |
|--------|--------------|
| I | 109 600\$00 |
| п | 99 100\$00 |
| III | 89 700\$00 |
| IV | 82 300\$00 |
| V | 79 100500 |
| VI | 71 500\$00 |
| VII | 66 700\$00 |
| VIII | 63 100\$00 |
| DX | 58 800\$00 |
| X | 56 600\$00 |
| XI | 42 500\$00 |

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 3660\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fizerem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2600\$ de abono para falhas. Pels ALIF - Associação dos Industriais pelo Prio:

(Assinomera Meghal.)

Pela FETTCBQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

(Assistante Hegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 20 de Junho de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 26 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 14 do livro n.º 8, com o n.º 269/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, no sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.*

Área e ûmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo i, desde que representados pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

Cláusula 2.*

Vigência e denúncia

1 — O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego. 2 — A tabela salarial (anexo III) e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1996.

Cláusula 19.*

Direitos dos trubalhadores nas grandes deslocações

| - 1 | As | grandes | deslocações | dão | 202 | trabalhadores | di- |
|-------|----|---------|-------------|-----|-----|---------------|-----|
| reite | a: | | | | | | |
| | | | | | | | |

| b) | Uma remuneração correspondente à verba de 1000\$ por dia. |
|----|--|
| c) | |
| d) | ······································ |
| e) | |

| - | | |
|---|---|--|
| z | - | |

| - | *************************************** |
|----|---|
| 4— | 4 |

Cláusula 36.º

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de refeição, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, no valor de 420\$.

| 2- | |
|------|----|
| 3 — | |
| 4— | |
| § ún | co |

Cláusula 55.*

Abono para falhas

O caixa tem direito a um abono mensal para falhas no montante de 4000\$.

Cláusula 64.*

Regulamentação em vigor

As matérias que não foram objecto de alteração neste CCT mantêm-se em vigor, com as redacções constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47/87, 1.º série, e as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47/88, 46/89, 2/91, 16/92 e 14/95.

ANEXO III Tabela salarial

| Grapo | Categorius profissionais | Remonerações |
|-------|---|--------------|
| A | Director de serviços | 120-600800 |
| В | Chefe de departamento Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas | 113 000500 |
| c | Chefe de secção Programador informático Tesoureiro Guarda-livros | 104 700\$00 |
| D | Secretário de direcção Correspondente em linguas estrangeiras Programador mecanográfico | 97 500500 |
| Е | Primeiro-escriturário Operador de computador de 1.* | 94 700\$00 |

| Grupe | Categorias profinsionais | Remunerações |
|-------|---|--------------|
| F | Segundo-escriturário Operador de computador de 2.* Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Operador de registo de dados de 1.* Cobrador | 81 900500 |
| G | Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário Operador de registo de dados de 2.* Dacrilógrafo Recepcionista Telefonista | 74 000\$00 |
| н | Estagiário (operador de registo de dados) Estagiário (escriturário do 3.º ano) | 62 000500 |
| 1 | Estagiário (escriturário do 2.º 200) | 55 800800 |
| 1 | Estagiário (escriturário do 1.º ano) | 51 600\$00 |
| L | Contínuo (dos 18 aos 21 anos) | 50 000\$00 |
| М | Paquete (até 18 anos) | 40 950500 |

Porto, 24 de Abril de 1996.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinuturu ilegivel.)

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 15 do livro n.º 8, com o n.º 274/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CTT entre a Assoc. das Ind. de Madeiras e Mobiliária de Portugal e outras e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outros Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.º

Área, âmbito e vigência

- I O presente CCT é aplicável no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores representados pelas associações signatárias.
- 2 O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

Cláusula 2.º

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei.
- 2 A regulamentação colectiva de trabalho ora estabelecida vigorará por período mínimo de 12 meses, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, após o decurso de 10 meses.
- 3 As tabelas salariais, enquadramentos e clausulado de expressão pecuniária serão revistos anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Cláusula 6.ª

Exames e inspecções médicas

I — As empresas estão obrigadas a organizar as actividades de segurança/higiene/saúde por forma a evitar e prevenir a ocorrência de riscos profissionais e a promover a saúde dos trabalhadores que estão ao seu serviço.

- 2 As empresas, no prazo máximo de 20 dias após a admissão do trabalhador, devem realizar um exame médico, a fim de verificar a aptidão do mesmo para o exercício da actividade para a qual foi contratado.
- 3 As empresas, por forma que se possa verificar o estado de saúde dos seus trabalhadores e se o desenvolvimento físico e mental dos mesmos não são prejudicados pelo exercício da actividade na empresa, deverão:

Anualmente, realizar exames médicos a todos os seus trabalhadores com idade inferior aos 20 anos e superior a 50 anos de idade:

Para os demais trabalhadores estes exames efectuarse-ão de dois em dois anos,

- 4 Os resultados dos exames médicos referidos no número anterior constarão de ficha/modelo aprovado, registados e assinados pelo médico.
- 5 As empresas, nos termos da legislação em vigor, enviarão para os serviços do IDICT os relatórios relativos ao cumprimento das exigências de SHS, devendo manter nas suas instalações cópias dos mesmos.

Cláusula 37.*

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2100\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 38.*

Subsídio de almoco

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de almoço no valor de 300\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para o cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nela comparticipem com montante não inferior a 300\$.
- 4 O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

Cláusula 44.ª

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

- 1 Os motoristas e ajudantes de motoristas têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações;
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - Embora no local de trabalho, tenham de tomálas nos períodos indicados no números seguintes.
- 2 Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas têm direito ao pagamento das referidas refeições nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
 - O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;
 - O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 9 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos;
 - d) A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.
- 3 Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.
 - 4 As refeições serão pagas pelos seguintes valores: Pequeno-almoço — 265\$; Almoço, jantar e ceia — 840\$.
- 5 O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.
- 6 Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo dispendido será pago como trabalho suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 55.*

Tipo de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrente;
- b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parente ou afins nos seguintes termos:
 - Até cinco dias consecutivos, contados a partir da data do óbito ou do conhecimento deste facto, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - Até dois dias consecutivos, contados nos termos desta alínea, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores:
- c) Parto da esposa, durante dois dias úteis:
- d) Dádiva de sangue, durante um dia;
- e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores:
- f) As motivadas pelas prestações de provas em estabelecimentos de ensino;
- g) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- h) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 81.*

Aleitação

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, nos termos legais:

- Faltar até 98 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- Não desempenhar, sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- c) Interromper o trabalho diário em dois períodos de uma hora ou, se a trabalhadora assim o preferir, num único de duas horas para aleitação dos filhos, sem diminuição de retribuição nem redução do período de férias;
- d) Salvo os casos legalmente previstos, não trabalhar fora do período compreendido entre as 7 e as 20 horas;
- e) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez até um ano após o parto, desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.

Tabela salarial Funções de produção

| Grupe | Salário |
|--------|------------|
| I | 71 800500 |
| U | 66 400500 |
| | 63 500500 |
| IV | 62 300500 |
| Y | 61 900\$00 |
| VI | 57 700\$00 |
| VII | 57 100\$00 |
| VIII | 56 600500 |
| X | 54 600500 |
| X a XI | (*) |

Funções de apoio

| Grupe | Salário |
|-----------|------------|
| I-A | 98 500500 |
| I-B | 92 200500 |
| H | 86 400500 |
| III | 81 000500 |
| IV | 70 600\$00 |
| V | 68 000500 |
| // | 62 000500 |
| VII | 59 500500 |
| VIII | 57 600\$00 |
| X | 56 900500 |
| K | 56 600\$00 |
| U | 54 600500 |
| XII a XIV | (*) |

(*) Satário ratisimo nacional, com as reduções comagnatas no Decemo-Lel n.º 21/96, de 19 de Misqu.

Semon que ou profinsionais longrados nesses grupos tenham 18 ou mais anos de idade, a una comunicação mínima será de 43 600E.

Lisboa, 7 de Maio de 1996.

Associações patronais subscritoras:

Peta Associação das Indústrim de Madeiras e Mobilitato de Portugal: (Atainatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Comércio e Indústria de Madeiras: (Assinatura (legírel.)

Pela Associação Portuguesa Indústria de Mobiliário e Afins: (Assistatora ilegirel.)

Associações sindicais subscritoras:

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins — SETACCOP:

(Assinatura ilegérel)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

Pelo STESE — Sindicaso das Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

Pelo STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

Pelo SITEMAQ — Sindicato de Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Peto SINDCES/C.N.— Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato des Técnicos de Vendas:

(Assingura ilegivel.)

Entrado em 25 de Junho de 1996.

Depositado em 3 de Julho de 1996, a fl. 15 do livro n.º 8, com o n.º 275/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a Feder. da Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.º

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, todas as empresas que, inscritas na Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales, se dediquem à actividade de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) em toda a área nacional e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.*

Vigência

| 1 | |
|---|--------------------------|
| 2 — A tabela salarial e a cláus tos a 1 de Maio de 1996. | sula 34.* produzem efei- |
| 3 — | |
| | |

Cláusula 34.*

Subsídio de refeição

1 — O subsídio de refeição será de 500\$ por cada dia completo e efectivo de trabalho, vencendo-se no último dia de cada mês.

5 — O regime previsto nesta cláusula substitui integralmente outros equivalentes ou semelhantes e eventualmente aplicados nas empresas do sector à data da entrada em vigor do presente CCT, salvo no que respeita ao quantitativo dos respectivos prémios, o qual se manterá se for superior a 500\$.

Cláusula 56.*

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá uma verba fixa de 1460\$ para cobertura de despesas correntes.

Cláusula 57.*

 e) Um seguro contra todos os riscos de viagens, acidentes de trabalho e acidentes pessoais no valor de 5200 contos.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

Cales hidráulicas

| Grope | Remaneração |
|----------|-------------|
| χ | 108 800500 |
| 11 | 88 450\$00 |
| 111 | 84 150500 |
| IV | 78 200500 |
| V | 77 350\$00 |
| VI | 73 900500 |
| AII | 73 400500 |
| VIIIIIIV | 69 850500 |
| X | 69 000\$00 |
| X | 64 100500 |
| XI | 59 400500 |
| CI | 52 700\$00 |
| ОП | 43 700\$00 |

Gessos, estales, cales gordas (vivas)

| Grupe | Remineração |
|-------|-------------|
| | 108 300500 |
| II. | 90 500\$00 |
| Ш | 86 200500 |
| IV | 81 400500 |
| V | 79 100500 |
| VI | 76 300800 |
| VII | 73 400\$00 |
| VIII | 71 900800 |
| IX | 69 600\$00 |
| X | 67 600\$00 |
| XI | 66 600\$00 |
| XII | 64 000\$00 |
| XIII | 62 300500 |
| XIV | 61 900800 |
| XV | 52 500800 |
| XVI | 43 500500 |

Lisboa, 24 de Maio de 1996.

Pela Associação Livre dos Industriais de Gessos e Calco: (Azolnosaros Weginnis.)

Pela Federação des Sindicaros das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assistante llegirel.)

Pris Priteração dos Sindicisos dos Transportes Rodoviários e Urbanes:

(Assistants Regirel.)

Pela Federação dos Sindicasos da Construção, Madeiras, Mánnosos e Materiais de Construção:

(Assingues (legical)

Pele Foderição dos Sindicasos da Mesabergia, Metalorreclínica e Minas de Portugal: (Assilvamen degitos).)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Constru-

ção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distrito de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro,

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 26 de Maio de 1996. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúr-

gicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trásos-Montes e Alto Douro:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Maio de 1996. — Pelo Secretariado, Álvaro Antônio Branco.

Entrado em 20 de Junho de 1996.

Depositado em 3 de Julho de 1996, a fl. 15 do livro n.º 8, com o n.º 276/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.*

Área e âmbito

1 - O presente CCT aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.

2 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 2.*

Vigência, denúncia e revisão

 I — A tabela salarial e as cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de I de Maio de 1996.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.3

Trabalho fora do local habitual

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.).

3 - Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 7400\$ para alimentação e alojamento.

 4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 4500\$; Almoço ou jantar - 1600\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 56.*

Protecção na maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela entidade patronal:

a) Durante o período de gravidez e até 12 meses após o parto as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as

que impliquem grande esforco físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;

b) Por ocasião do parto, estas trabalhadoras têm direito a uma licença de 98 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 38 serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

d) A título excepcional e por incapacidade física ou psíquica da mãe, o pai tem direito a uma licença, pelo mesmo tempo em que a mãe ainda teria direito após o parto;

g) O período de licença a seguir ao parto de nado--morto ou aborto terá a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias, graduada de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe:

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

| Grupo | Rotribuições |
|-------|----------------|
| 1 | 125 000800 |
| П | 116 250500 |
| III | 109 550800 |
| IV | 105 050500 |
| V | 98 050500 |
| VI | 90 750\$00 |
| VII | (a) 70 250\$00 |
| VIII | 58 950\$00 |
| IX | (b) 45 800\$00 |
| X | (b) 43 500\$00 |
| XI | (b) 42 550500 |

(a) Servense de l'impesa: 4065/hora. (b) Sem prejuizo de salário másimo marional, nos casos em que seja aplicável.

Note. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 18 de Junho de 1996.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica: (Assinantras llegiveis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegirei,)

Pela FESTRU — Pederação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assingura ilegivel.)

Pela STPT - Sindicato dos Trabalhadores da Portugal Telecom e Empresas Participadas:

(Assinatura (legivel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vial Real;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda:

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Entrado em 27 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 14 do livro n.º 8, com o n.º 266/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias

2 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 2.*

Vigência, denúncia e revisão

1 — A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, entrando em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1996.

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.8

Trabalho fora de local de trabalho

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

3 - Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 7400\$ para alimentação e alojamento.

4 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno almoço - 4500\$; Almoço ou jantar - 1600\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantêm-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO VIII

Condições particulares de trabalho

Cláusula 56.*

Protecção na maternidade e paternidade

Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez e até 12 meses após o parto as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, estas trabalhadoras têm direito a uma licença por maternidade de 98 dias,

60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 38 serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;

c) Durante a licença referida na alínea anterior, a trabalhadora mantém o direito ao pagamento mensal da retribuição, tal como se estivesse ao trabalho. Quando a trabalhadora tiver direito ao subsídio da segurança social, este reverterá para a empresa:

d) A título excepcional e por incapacidade física ou psíquica da mãe, o pai tem direito a uma licença, pelo mesmo tempo em que a mãe ainda teria di-

reito após o parto;

e) Em caso de situações de risco clínico que imponha o internamento hospitalar, o período de licença anterior ao parto poderá ser acrescido de mais 30 dias, sem prejuízo do direito aos 60 dias de licença a seguir ao parto;

f) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do interna-

g) O período de licença a seguir ao parto de nado--morto ou aborto terá a duração mínima de 14 dias e máxima de 30, graduada de acordo com prescrição médica, devidamente documentada, em função das condições de saúde da mãe;

h) Em caso de morte de nado-vivo durante o período de licença a seguir ao parto, o mesmo período é reduzido até 30 dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de 30 dias

a seguir ao parto:

- i) Durante o período de comprovada amamentação e até um ano, a trabalhadora tem direito a não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite ma-
- j) As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas prénatais pelo tempo e número de vezes necessárias e justificadas, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, desde que as consultas não possam ser marcadas foras das horas de funcionamento normal da empresa:
- l) A trabalhadora que comprovadamente amamenta o filho tem direito a ser dispensada, em cada dia de trabalho, por dois períodos distintos, de duração máxima de uma hora cada um, para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer um ano, sem perda de retribuição. Havendo acordo, os períodos acima referidos poderão ser utilizados no início e ou no término da jornada de trabalho;
- m) Sempre que a trabalhadora o desejar, tem direito a gozar as suas férias imediatamente antes ou após a licença de maternidade;
- n) Durante o período de gravidez, a trabalhadora tem direito a recusar a prestação de trabalho noc-
- o) O emprego a meio tempo, com remuneração proporcional, desde que os interesses familiares da trabalhadora o justifiquem e não haja sacrifício incompatível para a entidade patronal.

ANEXO II Tabela de remunerações certas mínimas

| Grapo | Retribuigões |
|---------|--------------|
| I | 125 000500 |
| II | 116 250\$00 |
| Ш | 109 550500 |
| IV | 105 050500 |
| V | 98 050500 |
| VI | 90 750\$00 |
| VII (a) | 70 250500 |
| VIII | 58 950500 |
| IX (b) | 45 800500 |
| X (b) | 43 500500 |
| XI (b) | 42 550500 |

(a) Servente de limpera: 4085/hora.
 (b) Sem prejutor de salário refatimo tracional, non casou era que seja aplicável.

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantém-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 14 de Junho de 1996.

Pela Associação Nacional des Ópticos: (Assinaturus (legiveis.)

Pela Associação Portaguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica: (Assinguras ilegiveix.)

Pela FETESE --- Federação dos Sindicatus dos Trabelhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio

de Angra do Herolsmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

STESCB - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

SINDCES/C-N - Sindicato Democratatico do Comércio, Escritério e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

(Assinanoa ilegirel.)

Entrado em 27 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 14 do livro n.º 8, com o n.º 267/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Comerciantes de Materiais de Construção e o SITESC Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial

Cláusula 1.º

1 e 2 — (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 2.*

I — A tabela de retribuições será a seguinte:

| Grupox | Remuserações |
|--------|--------------|
| 1 | 111 400500 |
| 11 | 103 600500 |
| Ш | 97 550500 |
| IV | 91 600500 |
| V | 85 750500 |
| VI | 81 700500 |
| VII | 77 450\$00 |
| VIII | 72 350\$00 |
| IX | 67 450\$00 |
| X | 62 700\$00 |
| XI | 58 550\$00 |
| XII | 52 900500 |
| XIII | 46 250\$00 |
| XIV | 41 600\$00 |
| XV | 38 150500 |
| XVI | 37 800500 |

2 — Os promotores de vendas (com.), prospectores de vendas (com.), caixeiros-viajantes (com.), vendedores (com.), caixeiros-de-mar (com.), caixeiros-de-praça, vendedores especializados ou técnicos de vendas que aufiram apenas remuneração fixa ficam inseridos no grupo vii da tabela salarial; aqueles que aufiram retribuição mista ficarão integrados no grupo ix, cuja remuneração constituirá a parte fixa mínima, sendo-lhes, porém, assegurada uma retribuição global correspondente à fixada no

Nota. -- Mantém-se o actual enquadramento profissional nos grupos da tabela de retribuições.

Cláusula 3.*

A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1996, sem quaisquer outros refle-XOS.

Cláusula 4.*

A presente convenção é considerada, para os legais efeitos, globalmente mais favorável, prevalecendo sobre qualquer outra para o mesmo sector.

Porto, 6 de Fevereiro de 1996.

Pela Associação Portegrana de Comerçiamos de Materiais de Coestreção: (Azalnasara Hegfrel.)

Pelo SITESC — Sindicaso dos Trabalhadores de Escrisório, Serviços e Comércio: (Acainatura ilegénet.)

Pelo STV — Sindiesso dos Técnicos de Vendar: (Assimanos ilegirel.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Constitúo, Escritório e Serviços:

(Azdinatura (legivel.)

Pelo Sindicato de Comércio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT): (Assimonos deglioC)

Pelo Sindicaso des Trahalhadores de Escristrio, Serviços e Combrolo de Bragas (Assistentra ilegênel.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicesos de Transportes Rodeviários e Vistoras (Assintante (leg/leh)

Prio Sindicato dos Enformeiros Portugueses:

Polo Sindicato dos Quadros Técnicos de Desenho: (Accinatare Reginel.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto — CESNORTE;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva. Vítor Pereira.

Entrado em 21 de Maio de 1996.

Depositado em 3 de Julho de 1996, a fl. 16 do livro n.º 8, com o n.º 280/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.º

Áres e âmbito

O presente ACT abrange, por um lado, as cooperativas agrícolas subscritoras que exerçam as actividades de prestação de serviços e mistas, nos termos das alínea a) e c) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394/82, de 21 de Setembro, e, por outro, os profissionais ao seu serviço, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.*

Vigência

| 1- | |
|----|--|
| 2- | |

3 — As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1996.

Cláusula 35.º

Disturnidades

- I Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente acordo para os trabalhadores em regime de tempo completo será acrescida uma diuturnidade de 2560\$, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático obrigatório.
- 3 A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.
- 4 Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho a tempo parcial têm direito à diuturnidade de valor proporcional ao horário completo, com referência às condições e termos previstos no n.º 1.

Cláusula 36.*

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exercem funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono para falhas de 1825\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituído nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 38.º

Deslocações em serviço

I — A Cooperativa reembolsará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivos de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar - 945\$.

- 2 O trabalhador terá direito ao reembolso do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado do serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos pelo valor de 182\$50.
- 3 O trabalhador terá direito ao reembolso da ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 e as 2 horas no valor de 240\$.

| 4 | Ξ, | |
|----|----|--|
| 5. | | |
| 6- | | |
| - | | |

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

| Mheis | Casegorias profinzionais | Remuseração |
|-------|---|-------------|
| 1 | Gercate | 124 500\$00 |
| 2 | Director de serviços | 113 900\$00 |
| 3 | Agente técnico agrícola grau IV | 104 100500 |
| 4 | Ageste técnico agrícola grau III | 91 600500 |
| 5 | Agente técnico agricola grau 11 Ajudante de encarregado geral Caixeiro encarregado Encarregado de armazém Encarregado de vulgarizador Escriturário principal Operador de computador Prospector de vendas Secretário(a) da direcção Técnico licenciado ou bacharel grau 1 | 81 200500 |
| 6 | Agente técnico agrícola grau i Caixa Piel de armazém Operador especializado Primeiro-caixeiro Primeiro-escriturário Talhante de 1.* | 78 300\$00 |
| 7 | Analista de 1.* Bate-chapas de 1.* Canalizador de 1.* Encarregado de transportes Mecânico auto de 1.* Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.* Motorista de pesados Oficial electricista com mais de três anos Operador de 1.* Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 1.* Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Serralheiro mecânico de 1.* Talhante de 2.* Vulgarizador de 1,* | 70 500800 |
| 8 | Analista de 2.* Bate-chapas de 2.* Canalizador de 2.* Distribuidor Embalador Inseminador artificial Mecânico auto de 2.* Mecânico auto de 2.* Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.* Auxiliar técnico de pecuária Oficial electricista até três anos Operador de 2.* Pintor de máquinas, vefculos ou móveis de 2.* Serralheiro mecânico de 2.* | 68 500500 |

| Niveis | Categorias profissionais | Remunerações |
|-----------------------|---|--------------|
| 8 | Terceiro-caixeiro Terceiro-escritarário Telefonista Vulgarizador de 2.* | 68 500\$00 |
| 9 | Analista de 3.* | 66 900\$00 |
| 10 | Contrastador | 62 700900 |
| 11 | Ajudante de motorista | 60 400\$00 |
| 12- | Caixeiro-ajudante do 3.º ano | 56 700\$00 |
| 13 | Ajudante electricista do 2.º ano Contínuo Guarda Operário não diferenciado Porteiro Praticante do 2.º ano Servente (CC) Servente de limpeza | 55 000500 |
| 14 | Caixeiro-ajudante do 2.º ano | 52 200500 |
| 15 | Ajudante electricista do 1.º ano | 50 200500 |
| 16 | Encarregado de posto de recepção de leite Encarregado de sala de ordenha | 300\$00/hora |
| (7: a) b) c) | Aprendiz ou paquete de 17 anos e praticante do comércio ou armazém do 3.º ano | (***) |

(**) Decorrente do salário rateisso racional.

(***) 75 % do salário mínimo nacional.

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Gerente.

Director de serviços.

Técnico licenciado ou bacharel (graus IV e III).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Técnico licenciado ou bacharel (graus II e 1). Agente técnico agrícola (graus IV e III).

3 - Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Encarregado geral. Encarregado de armazém. Encarregado de vulgarizadores. Encarregado de transportes. Ajudante de encarregado geral. Caixeiro encarregado.

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros. Operador de computadores. Escriturário principal. Secretário(a) de direcção.

4.2 - Produção:

Ajudante de chefe de laboratório. Agente técnico agrícola (graus II e 1).

5 - Profissionais qualificados:

5.1 - Administrativos:

Escriturário. Caixa.

5.2 - Comércio:

Prospector de vendas. Operador especializado. Caixeiro. Operador. Talhante.

5.3 - Produção:

Analista. Canalizador. Mecânico auto. Mecânico de refrigeração. Oficial electricista. Pintor de veículos, máquinas ou móveis. Serralheiro mecânico. Bate-chapas. Vulgarizador.

5.4 - Outros:

Fiel de armazém. Motorista (pesados e ligeiros).

6 - Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 - Administrativos, comércio e outros:

Distribuidor.

Embalador.

Telefonista.

Conferente.

Pedreiro-trolha.

Pintor (CC).

Profissional de armazém.

Dactilógrafo.

6.2 - Produção:

Inseminador.
Colhedor de amostras.
Contrastador.
Auxiliar técnico de pecuária.
Encarregado de posto de recepção.
Encarregado de sala de ordenha.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciado):

7.1 - Administrativos, comércio e outros:

Servente de armazém.

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Operário não diferenciado.

Servente (CC).

Servente de limpeza.

8 - Praticantes e aprendizes:

8.1 - Praticantes administrativos:

Estagiários.

Paquete.

8.2 — Praticantes do comércio:

Caixeiro-ajudante.

Operador-ajudante.

Praticante de comércio ou armazém.

8.3 — Praticantes da produção:

Pré-oficial electricista.

Ajudante electricista.

Praticante metalúrgico.

Estagiário colhedor de amostras.

Estagiário de vulgarizadores.

8.4 — Aprendizes da produção:

Aprendiz.

Profissões Integráveis em 2 níveis

1/2.1 — Quadros superiores/quadros médios:

Técnicos administrativos:

Chefes de serviços.

Contabilista.

1/2.2 - Quadros superiores/quadros médios:

Técnicos de produção e outros:

Chefe de laboratório.

2.1/3 — Quadros médios — Técnicos administrativos:

Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

Cooperativas outorgantes:

Pela Cooperativa Agricola de Vagos, C. R. L.:

(Assinatura (legivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Cantanhede, C. R. L.:

(Assinotura (legivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Soure, C. R. L.:

(Aminatura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agricola do Concelho da Figueira da Foz, C. R. L.:

(Assistanta (Tegivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Arosca, C. R. L.:

(Assinonora ilegivel.)

Pela Cooperativa Agrícola de Concelho de Ovar, C. R. L.:

(Assinatura ilegirel.)

Pela Agro-Turouca e Lamego -- Cooperativa Paculria e Florestal, C. R. L.:

(Assinatura ilegirel.)

Pela Cooperativa Agrícula de Vouxela, C. R. L.:

(Assinatura ilegirel.)

Pela Cooperativa Agricola de Condeixa-a-Nova e Penela, C. R. L.:

(Azzinaturu llegirel.)

Pela Cooperativa Agrícola do Concelho de Pombal, C. R. L.;

(Azzinatura ilegével.)

Pela Cooperativa Agricola dos Criadores de Gado da Freguesia de Aguada de Cirsa, C. R. L.:

(Assistanta ilegivel.)

Pela Cooperativa Agricola dos Lavradores de Vale de Cambra, C. R. L.:

(Assinotura (legivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Sanfins, C. R. L.:

(Assiseaura (liggivel.)

Pela Cooperativa Agricola da Tocha, C. R. L.:

(Assinoura (legical.)

Pela Cooperativa Agricola do Vale do Vouga, C. R. L.:

(Assinuoura ilegivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Penafiel, C. R. L.:

(Assinutora (legited.)

Pela Cooperativa Agricola Mirmae, C. R. L.:

(Austronore (legivel.)

Pela Cooperativa Agricula do Bebedouro, C. R. L.:

(Assingnosa (legivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Assella, C. R. L.:

(Assinanora Hegivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Alto-Paixa, C. R. L.:

(Azzinanova ilegivel.)

Pela Cooperativa Agricola de Valpaços, C. R. L.:

(Assinanora ilegirel.)

Sindicatos outorgantes:

Pela SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas: (Assinstance Regivel.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios: José Luis Alves Portela.

Pelo Sindicato do Comárcio, Escritório e Serviços (SINDCES/UGT): (Assinstana degreci.) Pelo Sindicato dos Transportes Rodovários do Distrito de Coimbre: Aurélio de Cruz Telopiro.

Pelo Sinélesto dos Trabalhadores de Transportes Redoviários de Aveiro: Aurélio de Croz Teixeiro.

Entrado em 18 de Junho de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 15 do livro n.º 8, com o n.º 273/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Dragão Abrasivos, L.ºº e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial e outra

Cláusula 2.* Vigência 1 — 2 - A tabela salarial constante do anexo v produz efeitos a 1 de Janeiro de 1996. Cláusula 45.ª [...] I — 2— b) d) f) Os trabalhadores têm direito a faltar até dois dias úteis seguidos ou interpolados por ocasião do nascimento de filhos. Estas faltas são remuneradas. g) [Passa a alínea f).] ANEXO V

Grepos

ш...

| Grapos | Remunerações |
|--------|--------------|
| IV | 93 600500 |
| V | 88 300500 |
| VI | 86 300500 |
| VII | 84 200500 |
| VIII | 81 900500 |
| IX | 79 800500 |
| X | 79 000\$00 |
| XI | 77 500\$00 |
| XII | 76 000\$00 |
| XIII | 60 600500 |
| XIV | 55 100800 |
| XV | 51 500500 |
| XVI | 49 000500 |
| XVII | 43 100500 |

Aveiro, 5 de Março de 1996.

Pela Dragilo Abrasivos, L.*:

(Accinatura ilegirel.)

Pela Carlos Vicira Pinto Justor, L.*:

(Azzineaura (legirel.)

Pela FETTICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Exmertiva, Baergia e Quânica, em representação do SINTICAVS — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivoa, Vidro e Similaros:

José Luis Carapinha Rei.

Entrado em 24 de Maio de 1996.

Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 15 do livro n.º 8, com o n.º 278/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Hemunerações.

105 300\$00

100 600\$00

96 000500

ACT entre a empresa Belarmino Viegas e Jacinto Madeira, L.s, e outra e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.*

Vigência, denúncia e revisão

- Sem alteração.)
- 2 (Sem alteração.)
- 3 O presente ACT, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1996 e terá a duração de 12 meses.

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores têm direito, por cada período de três anos de serviço, a uma diuturnidade de 2400\$ por mês, até ao limite de cinco diuturnidades.
 - 2 (Sem alteração.)
 - 3 (Sem alteração.)

Cláusula 31."-A

Subsídio de refeição

Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no montante de 250\$ por cada dia de trabalho prestado.

ANEXO II

Tabela salarial

| 1 - Mestre-encarregado do tráfego local | |
|---|-------------|
| (chefe de exploração) | 121 200\$00 |
| 2 — Mestre do tráfego local | 88 420\$00 |
| 3 — Marinheiro do tráfego local | |
| 4 - Marinheiro de 2.ª classe | |
| 5 — Fiscal | 82 660\$00 |
| 6 — Bilheteiro | 79 370\$00 |
| 7 — Revisor | 79 370\$00 |
| 8 — Motorista | 88 420\$00 |

Faro, 29 de Março de 1996.

Pelo Sindicato dos Trassportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mescante: (Assistanta illegivel.)

Pela Beiarmino Viegas e Jacinto Madeira, L.*

Belarmino António da 5. Viegas. Jacinto Ernesto dos Santos Madeira.

Pela Tavares & Guerreiro, L.*: (Assinatura Regivel.)

Entrado em 21 de Junho de 1996.

Depositado em 3 de Julho de 1996, a fl. 16 do livro n.º 8, com o n.º 279/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre as caixas de crédito agrícola mútuo e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas — Alteração salarial e outras

Cláusula 3.º

Vigência, eficácia e forma de revisão

6 — A tabela salarial, bem como as suas revisões e, em consequência, as actualizações das mensalidades por doença, invalidez, invalidez presumível e sobrevivência e das diuturnidades e demais valores e subsídios previstos nas cláusulas com expressão pecuniária deste acordo colectivo

de trabalho, com excepção do cálculo das remunerações do trabalho suplementar e das ajudas de custo, terão eficácia sempre a partir de 1 de Janeiro de cada ano.

Cláusula 93."

Subsídio de almoço

I — A todos os trabalhadores é atribuído, por dia de trabalho efectivamente prestado, um subsídio de almoço de valor igual a 0,91 % do nível 6, pagável mensalmente.

| 2 — | |
|-----|--|
| 3— | |
| 4- | |

Cláusula 95.*

Despesas com deslocações

| 1- | |
|-----|--|
| 2 — | |
| 2 | |

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
 - a) Em território português 6800\$;
 - b) No estrangeiro e em Macau 24 100\$.

5 —

 6 — Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar, desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo, para o efeito, abonada uma ajuda de custo no valor de 2100\$.

| 7— |
|------|
| 8 |
| 9— |
| 10 |
| 11 |
| 12 — |
| 13 — |
| 14 — |
| 15— |

Cláusula 139.*

Limites gerais do valor do empréstimo

1 — O valor máximo do empréstimo será de 10 000 contos e não poderá ultrapassar 90 % do valor total da habitação.

ANEXO II

Tabela salarial

| Nivel | Valor |
|-------|-------------|
| 18 | 375 500500 |
| 17 | 339 500\$00 |
| 16 | 315 900500 |
| 15 | 291 000\$00 |
| 14 | 265 500500 |
| 13 | 241 000500 |
| 12 | 220 700500 |
| H | 203 300\$00 |
| 10 | 181 800\$00 |

| Nivet | Valor |
|-------|-------------|
| 9 | 166 800300 |
| 8 | 151 100800 |
| 7 | 139 800500 |
| 6 | 132 200500 |
| 5 | 117 000500 |
| 4 | 101 500\$00 |
| 3 | 88 200500 |
| 2 | 77 700\$00 |
| F | 66 100500 |

Nosu. - A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995 e vigorară até 31 de Dezembro de 1996.

ANEXO VI

Mensalidades (por inteiro) dos trabalhadores colocados nas situações de doença, invalidez ou invalidez presumível

| Niveis | Valor |
|--------|-------------|
| 18 | 323 150500 |
| 17 | 291 600\$00 |
| 16 | 269 300800 |
| 5 | 248 300500 |
| 4 | 226 950500 |
| 3 | 207 400500 |
| 2 | 191 800500 |
| I | 178 500500 |
| 0 | 161 550500 |
| | 148 300\$00 |
| | 134 400500 |
| | 124 700500 |
| | 118 500\$00 |
| | 106 200500 |
| | 93 550800 |
| | 82 900500 |
| | 74 250500 |
| | 66 100500 |

Nota. - A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1995 e vigorará até 31 de Dezembro de 1996.

Mensalidades mínimas de reforma

Grupo II — 101 500\$, Grupo II — 88 200\$, Grupo III — 77 700\$.

Grupo IV -- 66 100\$.

Lisboa, 4 de Janeiro de 1996.

Pela FENACAM -- Federação Nacional das Caixas de Crédito Agricola Mútuo. em representação das caixas de crédito agrícola mútuo, das uniões regionais das caixas de crédito agrícola mútuo e da Caixa Contral de Crédito Agrícola Mútivo constames da lista anexa:

(Assinatara ilegivei.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Aminunova ilegivel.)

Pelo Sindicaso dos Bascários do None:

(Assisance Hegical.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegirel.)

Declaração

Caixas de crédito agrícola mútuo que enviaram credencial:

Abrunheira;

Águeda;

Aguiar da Beira; Figueiró dos Vinhos; Albufeira; Fornos de Algodres; Alcacer do Sal: Freixedas; Alcobaça; Fronteira; Alcochete: Fundão: Alcoutim: Gaia: Alenguer: Guarda: Alfândega da Fé; Guimarães; Algarve Centro, Idanha-a-Nova e Penamacor: Aliió: fhavo: Alzejur: Lagoa; Aljustrel e Almodôvar; Lamego: Alpiarça: Loures; Alte: Lourinhã: Alter do Chão: Mafra: Alto Côa e Alto Zêzere; Mangualde: Alto Minho: Mesão Frio: Amarante: Mira: Amares: Mirandela; Anadia: Área Metropolitana do Porto; Mogadouro e Vimioso; Moimenta da Beira; Armamar: Monforte: Arouca; Montemor-o-Novo; Arronches; Arruda dos Vinhos: Mora: Aveiro: Murça; Avis; Murtosa: Azambuja; Nelas: Baião; Olhão: Oliveira de Azeméis: Barcelos; Barlavento Algarvio; Oliveira do Bairro: Beja e Mértola; Oliveira de Frades; Benavente; Oliveira do Hospital; Benfica do Ribatejo; Palmela; Borba; Paredes; Braga; Penalva do Castelo: Bragança, Macedo de Cavaleiros e Vinhais; Peniche: Cabeceiras de Basto: Pernes: Cadaval: Peso da Régua; Caixa Central; Ponte de Sor; Caldas da Rainha; Portalegre; Campo Maior; Póvoa de Varzim e Vila do Conde; Cantanhede: Reguengos e Mourão; Carrazeda de Ansiães; Ribatejo Centro. Carregal do Sal; Ribatejo Norte; Cartaxo; São Bartolomeu de Messines e São Marcos da Serra; Castelo Branco; São João da Pesqueira; Castelo de Vide; São Teotónio; Castro Daire; Sabrosa; Chaves: Samora Correia; Coimbra; Santa Marta de Penaguião: Concelho de Santa Maria da Feira; Santiago do Cacém; Concelho da Mealhada; Sernancelhe: Concelho de Óbidos: Serpa; Coruche: Serras de Ansião; Espinho: Sever do Vouga; Esposende: Silves; Estarreja; Sintra e Litoral; Estremoz: Sobral de Monte Agraço;

Évora;

Favaios:

Felgueiras;

Ferreira do Alentejo:

Figueira da Foz;

Sousel;

Tabuaco.

Tarouca:

Tondela:

Tramagal;

Urqueira;
Vagos;
Vale de Cambra;
Vale do Sousa — Baixo Tâmega;
Vendas Novas;
Vieira do Minho;
Vila do Bispo;
Vila Franca de Xira;
Vila Nova de Anços;
Vila Nova de Pamalicão;
Vila Nova de Paiva;

Vila Nova de Tazem;
Vila Real de Santo António — Castro Marim;
Vila Verde — Terras do Bouro;
Vila Viçosa;
Viseu;
Vouzela.

Entrado em 14 de Junho de 1996.

Depositado em 1 de Julho de 1996, a fl. 14 do livro n.º 8 com o n.º 265/96 nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.*

Área e âmbito

O presente AE aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, a empresa Alcântara Refinarias — Açúcares, S. A., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes deste AE e é constituído pelo texto constante dos acordos celebrados no ACT para a indústria açucareira, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série: n.ºº 39, de 22 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 8, de 28 de Fevereiro de 1981, 16, de 29 de Abril de 1982, 25, de 8 de Julho de 1984, 25, de 8 de Julho de 1985, 25, de 8 de Julho de 1986, 25, de 8 de Julho de 1987, 27, de 22 de Julho de 1988, 27, de 22 de Julho de 1989, e 19, de 22 de Maio de 1991, com as alterações constantes das cláusulas agora publicadas.

Cláusula 46.8

......

Ajudas de custo

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em serviço no continente será abonada a importância diária de 8750\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 2 Nas deslocações efectuadas para as ilhas ou estrangeiro, os trabalhadores têm direito a uma importância diária, respectivamente, de 12 700\$ e 23 000\$, para alimentação, alojamento e despesas correntes ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.
- 3 Aos trabalhadores que na sua deslocação profissional não perfaçam uma diária completa serão abonadas as seguintes importâncias:

Pela dormida e pequeno-almoço — 5150\$; Pelo almoço ou jantar — 2150\$. Em casos devidamente justificados, em que as dificuldades de alimentação e alojamento não se compadeçam com as importâncias neste número fixadas, o pagamento dessas despesas será feito contra a apresentação de documentos.

Cláusula 48.ª

Seguro

| 1 | *************************************** | |
|-----------------------------------|--|--------------------------------------|
| 2 — Q e ilhas en rante esse | nuando um trabalhador se desloque ao es n serviço da entidade patronal, obriga-se e período, a assegurar um seguro comp ates pessoais de valor não inferior a 7 8 | strangeiro esta, du- plementar |
| 3 — | | |
| ******* | | |

Cláusula 68.*

Remuneração do trabalho por turnos

- I Os trabalhadores que trabalham em regime de turnos terão direito aos seguintes subsídios:
 - a) Regime de três turnos rotativos 23 000\$;
 - Regime de dois turnos rotativos e ou subrepostos — 13 950\$.

| 2 a 6 — | |
|---------|--|
|---------|--|

Cláusula 72.*

Diuturnidades

1 a 5 —

6 — O valor das 1.º e 2.º diuturnidades, a pagar a todos os trabalhadores, resulta do nível salarial em que se encontram enquadrados, nos termos do anexo iv deste AE, e é o seguinte em cada um dos respectivos níveis:

| Nivel | Distamidade |
|-------|-------------|
| 01 | 7 300500 |
| 02 | 7 300\$00 |
| 03 | 7 300500 |
| 04 | 5 800500 |
| 05 | 4 900500 |
| 06 | 4 200500 |
| 07 | 3 400500 |
| 08 | 3 100\$00 |
| 09 | 3 000500 |
| 10 | 2 800500 |
| 11 | 2 700\$00 |
| II-A | 2 300\$00 |
| 12 | 2 300500 |
| 13 | 2 300\$00 |
| 14 | 2 300\$00 |
| 15 | 2.300\$00 |
| 16 | 2 300500 |

- 7 A 3.* diuturnidade é de 3800\$ para todos os trabalhadores.
- 8 A 4.º diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 3.º e é de 4600\$, para todos os trabalhadores.
- 9 A 5.º e última diuturnidade vence-se dois anos após o pagamento da 4.º e é de 4600\$ para todos os trabalhadores.

Cláusula 74.*

Abono para falhas

I — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 11 450\$, a qual fará parte integrante da retribuição enquanto exerçam essas funções.

Cláusula 100.*

Serviços sociais

1 a 3 —

4 — O valor a pagar pela entidade patronal ao trabalhador, caso esta não forneça refeição adequada, para o período compreendido entre as 24 e as 8 horas do dia seguinte, relativamente ao trabalhador por turnos, é de 1105\$.

Cláusula 100-A.*

Subsídio escolar

1 e 2 —

- 3 Para efeitos do número anterior, os montantes a atribuir para o ano escolar de 1996-1997, serão os seguintes:
 - 1.º ciclo, primária 3200\$;
 - 2.º ciclo, preparatório 8400\$;
 - 3.° ciclo, 7.°, 8.° e 9.° unificado 16 500\$;

Secundário, 10." e 11.º complementar e 12." — 25 400\$; Universitário — 76 300\$.

ANEXO IV
Tabela salarial

| Niveis | Remunerações |
|--------|--------------|
| 1 | 360 000\$00 |
| 2 | 318 200\$00 |
| 3 | 262 000500 |
| 4 | 219 800500 |
| 5 | 190 100500 |
| 6 | 162 400\$00 |
| 7 | 145 400\$00 |
| 8 | 134 900500 |
| 9 | 128 200\$00 |
| 0 | 120 800\$00 |
| 1 | 113 500\$00 |
| 1-A | 111 700\$00 |
| 2 | 107 400500 |
| 3 | 99 500\$00 |
| 4 | 88 100\$00 |
| 5 | 79 100\$00 |
| 6 | 66 700500 |

Nova. — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1996.

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1993, foram, quanto ao clausulado geral, estabelecidas e aplicadas as disposições abaixo indicadas.

ANEXO I

Definição de funções

Técnico metalúrgico. — É o trabalhador com o mais alto nível de especialização na sua profissão e que, na dependência dos seus superiores hierárquicos, pode orientar um grupo restrito de profissionais da sua profissão.

Oficial principal metalúrgico. — É o trabalhador com alto nível de especialização na sua profissão e que, na dependência dos seus superiores hierárquicos, pode orientar um grupo restrito de profissionais da sua profissão.

Técnico administrativo principal. — É o trabalhador que possui elevados conhecimentos teóricos e práticos adquiridos no desempenho das suas funções, ocupando-se na organização das tarefas de maior especialização no âmbito do seu domínio de actividade, tendo em conta a consecução dos objectivos fixados pela hierarquia.

Elabora a definição dos seus programas de trabalho dentro da sua área de actividade, de acordo com as directrizes recebidas, garantindo a sua correcta implementação. Pode coordenar as actividades de colaboradores menos qualificados.

No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1992 e 31 de Dezembro de 1992, foram, quanto ao clausulado geral, estabelecidas e aplicadas as disposições abaixo indicadas.

Cláusula 5.*

Readmissão

2 — O trabalhador que, depois de vencido o período de garantia estipulado pela segurança social, seja reformado por invalidez, e a quem for eventualmente anulada a pensão de reforma em resultado de parecer da junta médica de revisão, nos termos do diploma regulador, será readmitido na sua antiga categoria, com todos os direitos e regalias increntes.

Cláusula 8.ª

Contratos a termo

É permitida a celebração de contratos de trabalho a termo.

Cláusula 17.*

Quadros de pessoal

- 1 A entidade patronal deverá elaborar e enviar ao Ministério para a Qualificação e o Emprego os quadros de pessoal em dois exemplares, de acordo com a legislação em vigor, e remeter um exemplar aos sindicatos representativos dos trabalhadores, anualmente, até 30 de Abril de cada ano.
- 2 Os quadros de pessoal referidos no número anterior deverão ser assinados pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, pelos delegados sindicais.
- 3 Logo após o envio, a entidade patronal afixará durante o prazo de três meses, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia dos quadros de pessoal referidos no n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 19.*

Deveres des trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

 a) Observar um comportamento correcto no trato com os órgãos de gestão e trabalhadores a qualquer nível de hierarquia;

g) Quando colocados em funções de chefia ou direcção, observar um comportamento correcto com os trabalhadores que lhe sejam hierarquicamente subordinados e, sendo caso disso, informar dos seus méritos e qualidades profissionais com independência e isenção.

Cláusula 20.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

f) Não coarctar em medida alguma o exercício, por parte do profissional, de funções sindicais, funções em instituições de segurança social ou de quaisquer outras relacionadas com as estruturas representativas dos trabalhadores, dentro dos limites deste contrato e das leis;

Cláusula 21.º

Comissões de trabalhadores

- 1 A actividade das comissões de trabalhadores é exercida nos termos da Constituição e da Lei n.* 46/79.
- 2 As comissões de trabalhadores e seus membros gozam dos direitos e garantias expressas na Constituição e na Lei n.º 46/79.
- 3 É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para a defesa dos seus interesses.

Cláusula 22.º

Principios gerais

2 — É direito do trabalhador inscrever-se no sindicato que na área da sua actividade representa a categoria respectiva.

Cláusula 24.º

.....

Instalações

A empresa é obrigada a por à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram, a título permanente, um local situado no interior da empresa para o exercício das suas funções.

Cláusula 30.ª

Trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida

- 1 A empresa deverá facilitar o emprego dos trabalhadores com capacidade de trabalho reduzida, quer esta derive da idade, doença ou acidente, assim como o emprego dos deficientes em geral, proporcionando-lhes adequadas condições de trabalho e retribuição.
- 2 Caso a redução de capacidade de trabalho, pelos motivos indicados, se verifiquem em trabalhadores já ao serviço da empresa, ser-lhes-á garantido o trabalho em condições adequadas, sem diminuição da retribuição.

Cláusula 48.*

Seguro

1 — A empresa deverá assegurar aos trabalhadores de vendas, desde que em serviço externo permanente, seguro contra acidentes de trabalho que cubra o período em que o trabalhador deixa o local de trabalho a que está adstrito até ao seu regresso, durante as vinte e quatro horas do dia, com exclusão do período correspondente aos dias de descanso semanal, salvo se a deslocação da ida e volta se verificar durante esses dias, com autorização da entidade patronal. Cláusula 51.* Férias - Períodos e época de férias 1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a gozar, em cada ano civil, sem prejuízo de retribuição normal, um período de férias de 22 dias úteis, Cláusula 67.* Tempo e prazo de pagamento 2 — No acto do pagamento da retribuição mensal a empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores um documento de onde conste o nome completo do trabalhador, a sua classificação profissional, o número de beneficiário da segurança social, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, a especificação das importâncias relativas ao trabalho normal, horas extraordinárias, trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados, subsídios, descontos e montante líquido a receber. Cláusula 94.* Direitos especiais das mulheres trabalhadoras

4 — Aos trabalhadores em geral serão assegurados para além das regalias expressas nos números anteriores aquelas que constam na Lei n.º 4/84 e no Decreto-Lei n.º 136/85.

ANEXO III

Enquadramentos

05:

Encarregado de fogueiro. 06: Técnico administrativo principal. Secretário(a) de administração principal. 07: Analista-chefe. Fogueiro-chefe. Técnico electricista. Técnico metalúrgico. 08: Fogueiro de 1.* Oficial principal pedreiro. Oficial principal carpinteiro. Oficial principal pintor. 09-Centrifugador de xaropes por resinas principal. Técnico de higiene e qualidade. Operador de descoloração de xaropes por resinas. Operador de máquinas Rovena, Operador de compressoras CO2, leite de cal e carvão activado. Operador de filtros de prensa. Escriturário de 3.º (eliminado.) Lisboa, 2 de Maio de 1996. Pela Alckstars Refination -- Actiones, 5, A. (Assistantarii ilegirel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; SITEMAQ — Sindicato da Mestrasça e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terre:

(Assinators degivel.)

Sindicato dos Técnicos de Vendas: (Authanou ilegisel.)

Entrado em 25 de Julho de 1996. Depositado em 2 de Julho de 1996, a fl. 15 do livro n.º 8, com o n.º 272/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A. e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Revisão

No AE entre a TORRALTA — Club Internacional de Férias, S. A., e a FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, 31, de 22 de Agosto de 1988, 32, de 30 de Agosto de 1989, 32, de 29 de Agosto de 1990, 33, de 8 de Setembro de 1991, e 32, de 19 de Agosto de 1992, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.*

Vigência e revisão

- 1 O presente AE vigorará entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1996, no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 3 (Idem.)
 - 4 (Idem.)
 - 5 (Idem.)
 - 6 (Idem.)
 - 7 (Idem.)
 - 8 (Ident.)

Cláusula 8.ª

Garantia de aumento mínimo

Aos trabalhadores que, em 31 de Dezembro de 1995, vinham auferindo salários superiores aos mínimos contratualmente estabelecidos e que, por força da nova tabela salarial do anexo 1, acordada a partir de 1 de Janeiro de 1996, não tiveram qualquer aumento ou se o aumento foi inferior ao da tabela ser-lhes-á garantido um aumento mínimo de 4 %.

Cláusula 9.ª

Subsídio de alimentação

- (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Quanto tal não seja viável, por força da localização do seu posto de trabalho ou por impossibilidade da prestação em espécie, esta será substituída por um subsídio em dinheiro no valor de 1200\$.
- 3 (Mantém a redacção em vigor, actualizando o valor para 1400\$.)

Cláusula 10.*

Abono para falhas

- 1 (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para 4800\$.)
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 11.*

Prémio de conhecimento de linguas

1 — (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para):

Um idioma - 4500\$:

Dois idiomas (cada) - 5000\$;

Dois idiomas (cada) - 5600\$.

2 — (Mantém a redacção em vigor.)

3 - (Idem.)

Cláusula 12.ª

Prémio de antiguidade - diuturnidades

- (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, actualizando os valores para):

| Escaldes | Tempo de serviço na empresa | Valor do prémio de antiguidade |
|----------|-----------------------------|--------------------------------------|
| 1.* | Completados 4 anos | T 400\$00 |
| 2.* | Completados 8 anos | 2 700500 |
| 3.* | Completados 12 anos | 4 160500 |
| 4.0 | Completados 16 anos | 5 000\$00 |

3 — (Mantém a redacção em vigor.)

ANEXO I

Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1996

| Nivein | Grapo I (de 1 de Março a 31 de Dezembro de 1996) | Grapo II (de 1 de Março a 31 da Dezembro de 1996) |
|-------------|--|---|
| 22 | 196 300500 | (a) |
| 21 | 186 500\$00 | (a) |
| 20 | 172 100800 | (a) |
| 19 | 157 700800 | (a) |
| 18 | 146 700\$00 | 130 600500 |
| 17 | 132 900500 | 120 100\$00 |
| 16 | 125 400\$00 | 118 500\$00 |
| 15 | 124 800\$00 | 118 000500 |
| 14 | 114 800500 | 107 700\$00 |
| 13 | 107 600500 | 102 400500 |
| 12 | 106 200\$00 | 98 700800 |
| 11 | 101 000\$00 | 94 700\$00 |
| 10 | 98 400500 | 94 600500 |
| 9 | 89 800500 | 87 200500 |
| 8 7 | 81 600500 | 79 700\$00 |
| | 77 900\$00 | 25 400000 |
| 6 | 69 500\$00 | 69 000\$00 |
| 5 | 57 200\$00 | 55 300800 |
| 4 | 56 100800 | 54 500500 |
| 5 4 3 | 54 900500 | 52 100500 |
| 2 | 49 800500 | 45 700\$00 |
| 1 | 43 800500 | 41 100500 |

(a) Não se aptica. Maztém as notas em visce

Lisboa, 30 de Abril de 1996.

Pela FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinaturas degiveis.)

Pela FESTRU — Pederação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assimonerus Hegheis.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturus ilegiveis.)

Pela FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metallurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal;

(Activoraras (legiveix.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal;

(Azrinamous Hegivois.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Liaboa:

(Assinoturas ilegiveis.)

Pela SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros do Mar e Terra:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais e Costeiros:

(Assimuraz (legiveis.)

Pela TORRALTA - Club Internacional de Féries, S. A.:

(Assinatores ilegireis.)

Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 28 de Junho de 1996. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Comissão Executiva, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos, declara-se que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio

e Serviços do Distrito de Viseu; Sindicato dos Empresandos de Paraistico Control

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio

e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório a Comércio

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a Federação dos Sincicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da

Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 26 de Junho de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos, declara-se que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração devidamente assinada.

Lisboa, 26 de Junho de 1996. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Julho de 1996.

Depositado em 4 de Julho de 1996, a fl. 16 do livro n.º 8, com o n.º 281/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a TRANSADO — Transportes Fluviais do Sado, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.* série, n.* 21, de 8 de Junho de 1996, o AE em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação.

Assim, a p. 762, nos ordenados acordados para as categorias profissionais incluídas no grupo F do anexo u (tabela salarial), onde se lê «103 650\$, 93 300\$ e 95 300\$ deve ler-se apenas «93 300\$».